



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBREV

Interessado (a): Maria das Neves Ramos Soares

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00494/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14666/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00113/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, matrícula 130.279-5, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim, proceder à correção do equívoco constatado na Portaria A nº 2042/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande. Posteriormente, a autarquia previdenciária estatal deverá encaminhar prova do cancelamento do benefício ora analisado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de abril de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

RELATÓRIO

CONS. Em Exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Maria das Neves Ramos Soares, matrícula n.º 130.279-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

A Auditoria, ao elaborar relatório inicial, constatou erro quanto à lotação da aposentanda, assim como, a existência de outra aposentadoria relacionada à ex-servidora (Processo TC 07258/13), concluindo pela notificação da autoridade responsável a fim de dar ciência à aposentanda sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III para que a mesma faça a opção por qual deseja que sua aposentadoria seja concedida.

Citado, o Senhor Yuri Simpson Lobato acostou aos autos o DOC TC 05992/15, que segundo o Órgão de Instrução, em relatório de análise de defesa (fls. 66/67), não foi capaz de ajudar a resgatar a legalidade do ato, sendo necessária a baixa de resolução para que a autoridade competente adote as providências necessárias a sanar a irregularidade na acumulação dos benefícios.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer da douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em corroboração com a Auditoria, pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBPREV, para fins de restabelecer a legalidade, assim como, proceder à correção do equívoco constatado na portaria concessiva da aposentadoria vertente, relativo ao órgão de lotação da servidora.

Na sessão do dia 19 de julho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00169/16, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria, bem assim pelo Parquet de Contas, relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, matrícula 130.279-5, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim proceder à correção do equívoco constatado na Portaria A n.º 2042/2015.

Após notificação, a autarquia previdenciária estatal apresentou defesas formalizadas através dos documentos n.º 50661/16 e n.º 53761/16, em anexo, justificando que a beneficiária já havia sido notificada pela PBPREV, para optar por um dos benefícios, porém, não havia enviado nenhuma resposta no sentido de sanar a irregularidade verificada. Ademais, juntou aos autos a Portaria – A – n.º 2388, retificando a Portaria – A – n.º 2042/15, em relação à lotação da ex-servidora (fl. 03, do anexo n.º 53761/16). Desse modo, concluímos que foram cumpridas as exigências da Resolução RC2-TC-00113/16 (fls. 74/76). No entanto, diante do exposto, considerando a inércia da segurada em optar por um dos benefícios de aposentadoria concedidos, bem como, tendo em vista que a aposentadoria decorrente do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, já teve seu registro concedido através do Acórdão AC1-TC-01760/13 (Processo n.º 07258/13), entendemos pela notificação da PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14666/15

irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande. Posteriormente, a autarquia previdenciária estatal deverá encaminhar prova do cancelamento do benefício ora analisado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00331/17, pugnano pela determinação ao ilustre Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV para editar ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, concessivas da aposentadoria em análise, sendo mantida apenas a aposentadoria que já teve seu registro concedido no Processo N.º 07258/13 e encaminhar, posteriormente, documento comprobatório do cancelamento do benefício ora analisado, devido a impossibilidade de acumulação das aposentadorias nos dois cargo, in casu, de Assessora Administrativa III e Auxiliar de Serviços por parte da Srª Maria das Neves Ramos Soares.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o ex-gestor previdenciário atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00113/16, no entanto, necessário se faz, nova assinação de prazo para que o atual Presidente da PBPREV adote as medidas necessárias levantadas pela Auditoria, conforme seu último relatório, encaminhando prova do cancelamento do benefício ora analisado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente PBPREV para que edite um ato tornando sem efeito as Portarias n.º 2388/16 e n.º 2042/15, em razão da acumulação irregular de benefícios, sendo mantida apenas a aposentadoria concedida pelo Instituto Previdenciário de Campina Grande. Posteriormente, a autarquia previdenciária estatal deverá encaminhar prova do cancelamento do benefício ora analisado.

É o voto.

João Pessoa, 18 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO